

**ACÓRDÃO n.º 9244/2025****PROCESSO N.º:** 20279/2023-6**ESPÉCIE PROCESSUAL:** Prestação de Contas de Gestão**ENTE FEDERATIVO:** Município de Juazeiro do Norte/CE**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte  
- PREVIJUNO**EXERCÍCIO:** 2022**RESPONSÁVEIS:** Jesus Rogério de Holanda (Presidente do Fundo, pelo período de 01/01/2022 a 31/12/2022); Glédson Lima Bezerra (Prefeito, mandato 2021/2024); e Paulo de Tarso Lucena Saraiva (Contador)**ADVOGADA:** Cicera Rochelle Boaventura de Melo (OAB/CE nº 43962)**RELATORA:** Conselheira Onélia Leite**SESSÃO:** SEGUNDA CÂMARA VIRTUAL DE 24/11/2025 A 28/11/2025

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES DIVERSAS. SANEAMENTO PARCIAL. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. GESTÃO PATRIMONIAL. PLANO DE CUSTEIO. REPASSES. TRANSPARÊNCIA. MULTAS.

1. A persistência de falhas contábeis (divergência de saldos, ausência/inconsistência de depreciação e atualização patrimonial – Achados 02, 03 e 04), atecnia na contabilização de perdas financeiras (Achado 06), ausência de viabilidade no Plano de Custeio e de comprovação de repasse anual (Achados 07 e 08), deficiências na designação do Comitê de Investimentos e na transparência (Achados 15 e 19), bem como a falta de informações sobre inadimplência de parcelamentos e contribuições patronais, e a não adaptação à Emenda Constitucional nº 103/2019 (Achados 20, 21 e 22), resulta na aplicação de multas pecuniárias aos responsáveis e na expedição de determinações à gestão atual.

2. O saneamento de diversas irregularidades inicialmente apontadas, tais como o rol de responsáveis, conciliação de extratos bancários, certidões, qualificação de gestores, atos de designação, credenciamento de instituições e relatórios de investimentos (Achados 01 referente ao rol de responsáveis, 05, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18 e 6A), somado ao reconhecimento de falhas de caráter meramente formal (intempestividade mínima na entrega da Prestação de Contas – Achado 01 referente à intempestividade, e não atendimento dos critérios para emissão do CRP – Achado 23),

afasta a aplicação de multa pecuniária específica para estas últimas, mas implica a expedição de determinações e recomendações à gestão para sua regularização.

Julgamento das contas do Contador como Regulares com quitação plena. Julgamento das contas do Prefeito como Regulares com Ressalva, com aplicação de multas. Julgamento das contas do Presidente do Fundo como Irregulares, com aplicação de multas. Expedição de determinações e recomendações à gestão atual do PREVIJUNO.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos relativos à Prestação de Contas de Gestão do **Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte - PREVIJUNO** de Juazeiro do Norte/CE, relativa ao exercício de **2022**, de responsabilidade dos Srs. **Jesus Rogério de Holanda** (Presidente do Fundo, pelo período de 01/01/2022 a 31/12/2022); **Glédson Lima Bezerra** (Prefeito, mandato 2021/2024); e **Paulo de Tarso Lucena Saraiva** (Contador).

**ACORDA** a Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em:

**- Por maioria dos votos:**

1. Julgar **REGULARES** as contas do(s) interessado(s) a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso I, e 16 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), dando-lhes quitação plena:

a) Sr. **Paulo de Tarso Lucena Saraiva** (Contador).

2. Julgar **REGULARES COM RESSALVA** as contas do(s) interessado(s) a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso II, e 17 da LOTCE (Lei nº 12.509/95):

a) Sr. **Glédson Lima Bezerra** (Prefeito, mandato 2021/2024).

**- Por unanimidade dos votos:**

3. Julgar **IRREGULARES** as contas do(s) interessado(s) a seguir, com fundamento nos arts. 15, inciso III, da LOTCE (Lei nº 12.509/95):

a) Sr. **Jesus Rogério de Holanda** (Presidente do Fundo de Previdência Social do Município do Juazeiro do Norte – PREVIJUNO)

**- Por maioria dos votos:**

4. Aplicar ao(s) interessado(s) abaixo discriminados a multa prevista no art. 62 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

| Responsável | Valor da multa (R\$) | Achado(s)                                                                                              | Inciso do art. 62, LOTCE |
|-------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
|             | R\$500,00            | <b>Achado 02:</b> Divergência entre o saldo do exercício anterior e o saldo inicial do exercício atual | II                       |

|                                                       |             |                                                                                                                                          |     |
|-------------------------------------------------------|-------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Jesus Rogério de Holanda<br>(Presidente do PREVIJUNO) |             |                                                                                                                                          |     |
|                                                       | R\$1.000,00 | <b>Achado 03:</b> Ausência do registro da depreciação e/ou exaustão e/ou amortização dos bens patrimoniais no SIM                        | II  |
|                                                       | R\$1.000,00 | <b>Achado 04:</b> Não conclusão/realização do processo de atualização dos bens móveis e imóveis                                          | II  |
|                                                       | R\$500,00   | <b>Achado 06:</b> Contabilização indevida na rubrica “Outros Pagamentos Extraorçamentários”, no valor de R\$ 10.127.152,67               | II  |
|                                                       | R\$1.000,00 | <b>Achado 07:</b> Ausência de demonstração de viabilidade financeira e orçamentária do Plano de Custeio                                  | II  |
|                                                       | R\$4.000,00 | <b>Achado 08:</b> Ausência do comprovante de repasse do aporte anual, no valor de R\$ 15.366.260,59, com a devida atualização            | III |
|                                                       | R\$500,00   | <b>Achado 15:</b> Ausência do Ato de Criação e do Ato de Designação dos membros do Comitê de Investimentos                               | II  |
|                                                       | R\$500,00   | <b>Achado 19:</b> Não atendeu aos requisitos de transparência, exigidos pelos incisos I a VII do artigo 148 da Portaria MTP nº 1467/2022 | II  |
|                                                       | R\$4.000,00 | <b>Achado 20:</b> Ausência de informações a respeito da inadimplência dos Acordos de Parcelamentos                                       | III |
|                                                       | R\$4.000,00 | <b>Achado 21:</b> Ausência de informações a respeito da situação das Contribuições Patronais                                             | III |
|                                                       | R\$1.000,00 | <b>Achado 22:</b> Ausência de adaptação à Emenda Constitucional nº 103/2019                                                              | II  |
| <b>TOTAL</b>                                          |             | <b>R\$18.000,00</b>                                                                                                                      |     |

5. Aplicar ao(s) interessado(s) abaixo discriminados a multa prevista no art. 62 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), pelas ocorrências discriminadas no voto, conforme detalhamento a seguir:

| Responsável                     | Valor da multa (R\$) | Achado(s)                                                                                               | Inciso do art. 62, LOTCE |
|---------------------------------|----------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| Glédson Lima Bezerra (Prefeito) | R\$1.000,00          | <b>Achado 07:</b> Ausência de demonstração de viabilidade financeira e orçamentária do Plano de Custeio | II                       |
|                                 | R\$1.000,00          | <b>Achado 22:</b> Ausência de adaptação à Emenda Constitucional nº 103/2019                             | II                       |
| <b>TOTAL</b>                    |                      | <b>R\$2.000,00</b>                                                                                      |                          |

6. Notificar os Srs. **Jesus Rogério de Holanda** (Presidente do Fundo, pelo período de 01/01/2022 a 31/12/2022); **Glédson Lima Bezerra** (Prefeito, mandato 2021/2024) sobre esta deliberação para que, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, comprove, perante o Tribunal, o(s) recolhimento(s) dos respectivos valores, conforme art. 24 da LOTCE (Lei nº 12.509/95), com as atualizações devidas, nos termos da Resolução Administrativa nº 07/2015.

7. Autorizar, desde logo, nos termos do art. 25, parágrafo único, da LOTCE (Lei nº 12.509/95), o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie.

8. Notificar, igualmente, sobre a possibilidade de, caso queiram, recorram no prazo previsto na LOTCE, contado da data das notificações, na forma dos arts. 235 a 239 do Regimento Interno do TCE/CE (RITCE).

**- Por unanimidade dos votos:**

9. **DETERMINAR**, à atual Gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, para que:

9.1. Encaminhe futuras prestações de contas de forma tempestiva, em conformidade com o prazo estabelecido no art. 8º, § 6º, da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE), conforme os **Achados 09 e 10**;

9.2. Regularize a gestão e atualização patrimonial de seus bens móveis e imóveis, com a conclusão do inventário, valoração a valor justo, emissão de Termos de Responsabilidade, atualização do livro de tombo e o correto registro contábil de depreciação, amortização e exaustão, em conformidade com a Portaria STN nº 634/2013, Portaria STN nº 548/2015, e artigos 94, 95 e 96 da Lei nº 4.320/64, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, assegurando a fidedignidade das informações patrimoniais do Fundo, conforme **Achado 4**.

9.3. Em conjunto com o Ente Federativo, revise e elabore novo Plano de Custeio para o equacionamento do *déficit* atuarial, demonstrando de forma clara sua viabilidade financeira e orçamentária, apresentando projeções realistas de longo prazo, avaliando a distribuição equilibrada das responsabilidades de custeio entre o Ente e os segurados e observando o art. 1º da Lei

Complementar nº 101/2000 e demais normas aplicáveis, a fim de assegurar a sustentabilidade e o equilíbrio atuarial do Fundo, conforme **Achado 7**.

9.4. Adote as medidas necessárias para a realização dos ajustes visando a adaptação aos parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019, conforme **Achado 22**.

10. **RECOMENDAR**, à atual Gestão do Fundo de Previdência Social do Município de Juazeiro do Norte – PREVIJUNO, para que:

10.1. Classifique corretamente as despesas oriundas de perdas financeiras decorrentes de investimentos, em acordo com o §134 da IPC nº 14 da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), as quais devem reduzir o valor da receita arrecadada no exercício ou ser apropriadas como Variação Patrimonial Diminutiva (VPD), com a devida evidenciação em Nota Explicativa, conforme **Achado 6**.

10.2. Adote as providências necessárias para a imediata formalização dos atos de designação de todos os membros do Comitê de Investimentos, bem como que mantenha a documentação pertinente atualizada e acessível, em estrita observância ao artigo 91 da Portaria MTP nº 1467/2022, visando aprimorar a governança e o controle sobre a gestão dos ativos do Regime Próprio de Previdência Social, conforme **Achado 15**.

10.3. Envidem esforços no sentido de regularizar as pendências que impedem a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pela via administrativa, alertando que o assunto deverá continuar como item de exame nas próximas análises das prestações de contas anuais, podendo ensejar em julgamento irregular das Contas de Gestão e/ou de emissão de parecer prévio para desaprovação das Contas de Governo, conforme **Achado 23**.

11. Notificar sobre esta deliberação o Sr. **Paulo de Tarso Lucena Saraiva**(Contador).

11. Arquivar os autos após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o seu trânsito em julgado.

**Presidente da Sessão:** Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor

**Participaram da votação:** Conselheiros(as) Soraia Thomaz Dias Victor, Edilberto Carlos Pontes Lima, Onélia Maria Moreira Leite de Santana.

**Vencido(a):** a Conselheira Soraia Victor que votou sem julgamento para Gledson Lima Bezerra, mas com aplicação de multa no valor de R\$ 16.500,00, bem como pela exclusão da relação processual o Sr. Paulo de Tarso Lucena Saraiva e acompanhou a relatora nos demais termos, mas sem compromisso com a tese, conforme a justificativa do voto divergente.

**Representante do Ministério Público Especial:** Procurador Júlio César Rôla Saraiva.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão da Segunda Câmara Virtual, 28 de novembro de 2025.

---

Conselheira Onélia Leite  
**RELATORA**  
*Documento assinado digitalmente*  
\*\*\*